



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.440 - PA (2011/0066878-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : LÍVIO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DOMÍNIO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a empresa argumenta que é titular de imóveis apropriados pelo Poder Público, fazendo jus à indenização por desapropriação indireta. As instâncias de origem, entretanto, aferiram que a interessada não comprovou o domínio. Pelo contrário, os imóveis em discussão seriam englobados em terras consideradas devolutas na década de 1980, no bojo de Ação Discriminatória.

2. A ausência de impugnação a fundamento essencial do acórdão recorrido, relativa ao art. 265, IV, "a", do CPC, prejudica o conhecimento do pleito (Súmula 283/STF).

3. Não há como o STJ reexaminar, em Recurso Especial, os elementos probatórios dos autos, atinentes ao domínio dos imóveis, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.440 - PA (2011/0066878-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : LÍVIO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, por aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial e do Agravo de Instrumento, no sentido de que os imóveis tomados pelo Poder Público são de sua propriedade e que não se trata de reexame fático-probatório (fl. 182).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.440 - PA (2011/0066878-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo de Instrumento refere-se a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 37):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROPRIEDADE DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. TERRAS DEVOLUTAS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Estando a causa madura para receber a apreciação de mérito, e tendo por fundamento o princípio da razoável duração do processo, que impede a suspensão do processo *ad perpetum*, nada havia a impedir que o Juiz sentenciasse o feito.
2. A farta documentação coligida aos autos não deixa dúvida de que os imóveis rurais citadas na presente demanda fazem parte da Gleba Engenho, que foi objeto de procedimento administrativo discriminatório, realizado de forma legítima e regular, que resultou na sua arrecadação, como terra devoluta, e no consequente registro nos cartórios competentes, em favor da União.
3. A concessão da justiça gratuita não induz à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas apenas à suspensão da respectiva exigibilidade, enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ.
4. O fato de a empresa autora deduzir pretensão indenizatória em juízo, com base em documentos imobiliários de origem duvidosa, traduz apenas uma pretensão impertinente ou inconveniente, não configurando deslealdade processual ou litigância de má-fé, por si só.
5. Apelações improvidas.

A empresa apontou, em seu Recurso Especial, ofensa:

- a) ao art. 265, IV, "a", do CPC, porquanto a sentença foi prematura (fl. 49); e
- b) aos arts. 300, 326 e 333 do CPC, pois não há comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (fl. 51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não merece reparo.

A empresa argumenta ser dona de imóveis apropriados pelo Poder Público, fazendo jus à indenização por desapropriação indireta.

As instâncias de origem, entretanto, aferiram que a interessada não comprovou o domínio. Pelo contrário, os imóveis em discussão teriam sido englobados pela chamada “Gleba Engenho”, considerada devoluta na década de 1980, no bojo de Ação Discriminatória.

Quanto ao art. 265, IV, "a", do CPC, o Tribunal de origem deixou claro que se ultrapassou o prazo de 1 ano para suspensão do processo, limite fixado pelo § 5º do dispositivo legal:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Eis o trecho do acórdão recorrido a que me refiro (fl. 32):

No tocante à alegação de prejudicialidade em relação à demanda em curso junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, melhor sorte não lhe socorre. De fato, estando a causa madura para receber a apreciação de mérito, e tendo por fundamento o princípio da razoável duração do processo, que impede a suspensão do processo *ad perpetum*, nada havia a impedir, como de fato não impediu, que o Juiz sentenciasse o feito.

A propósito, MM. Juiz *a quo* bem salientou na v. sentença apelada, *verbis*:

(...) o presente processo foi suspenso em 13.05.2002, com fulcro no art. 265, IV, “a”, do CPC (fls. 1330/1332 e 1466/1467), e pode ser julgado neste momento porque transcorreu o prazo previsto no § 5º do mesmo mandamento legal, qual seja, 1 (um) ano. De outro turno, deve o presente processo ser apreciado em deferência ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), considerando que o processo em epígrafe foi ajuizado em 06.12.1993 (...)

(...) não é possível, à luz do atual ordenamento constitucional, que prima pela celeridade e pela razoável duração do processo, haver lide *ad eternum*, ou seja, este Juízo Federal, que suspendeu o presente processo para aguardar um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo no processo que trata da adjudicação em favor de Carlos Medeiros, não pode mais retardar o julgamento, não somente em deferência aos mandamentos constitucionais supra-referidos, mas, em especial, porque o prolongamento deste processo gera insegurança jurídica e promove o prolongamento de problemas agrários e sociais que devem ser urgentemente sanados (fls. 1.533/1.536).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Esse fundamento não foi adequadamente impugnado no Recurso Especial, o que, por si só, prejudica o conhecimento do pleito (Súmula 283/STF).

No que se refere aos arts. 300, 326 e 333 do CPC, a empresa argumenta que "não há nos autos documento nenhum que demonstre inequivocamente que os imóveis da empresa GNG Importação Exportação Ltda. estão dentro da denominada 'Gleba Engenho' e não se pode dizer que os documentos de fls. 27/46 são falsos apenas por dedução" (fl. 52).

Esses fatos são expressamente infirmados pelo acórdão recorrido (fls. 32 e 34):

A v. sentença apelada desacolheu a pretensão indenizatória, sob o fundamento da ausência de comprovação da propriedade dos imóveis em questão. Por seu turno, a apelante sustenta que nada há nos autos que demonstre que os imóveis que alega serem de sua titularidade, estariam encravados na "Gleba Engenho", a qual foi objeto de procedimento administrativo discriminatório nos idos da década de 80, pelo INCRA, por ser considerada terra devoluta.

Não assiste *data venia* razão à apelante, porquanto os argumentos deduzidos não se prestam a infirmar as razões de decidir declinadas na v. sentença apelada, cujos excertos ora transcrevo:

(...)

Com efeito, a farta documentação coligida aos autos não deixa dúvida de que os imóveis rurais objeto da presente demanda fazem parte da Gleba Engenho, que foi objeto de procedimento administrativo discriminatório, realizado de forma legítima e regular, o que resultou na sua arrecadação, como terra devoluta, e consequente registro nos cartórios competentes, em favor da União.

Não há como o STJ reexaminar os elementos probatórios dos autos para aferir a realidade dos fatos, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também por essa razão não se pode conhecer do Recurso Especial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066878-7

AgRg no
Ag 1.390.440 / PA

Números Origem: 00367984320104010000 199530039416 200039000097261 200639030008870

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DANIEL RIBEIRO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: LÍVIO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DANIEL RIBEIRO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: LÍVIO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.